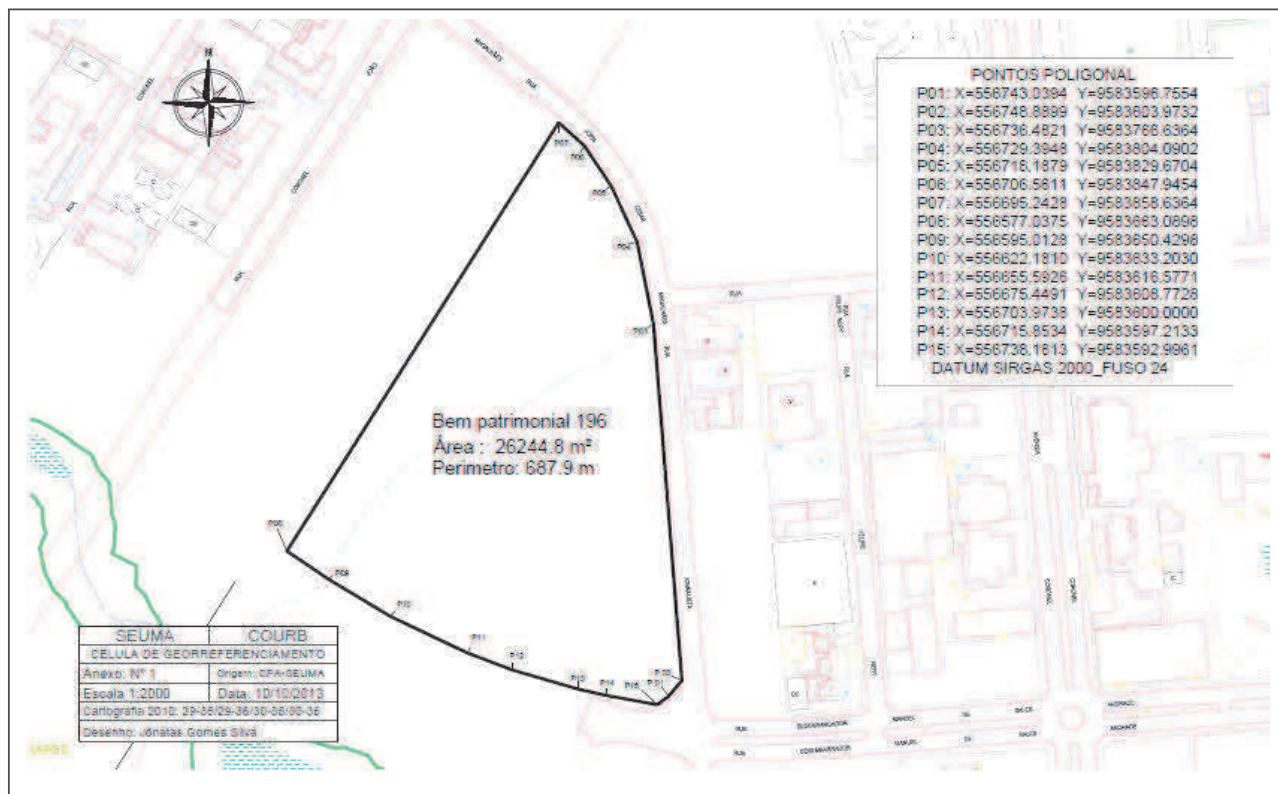
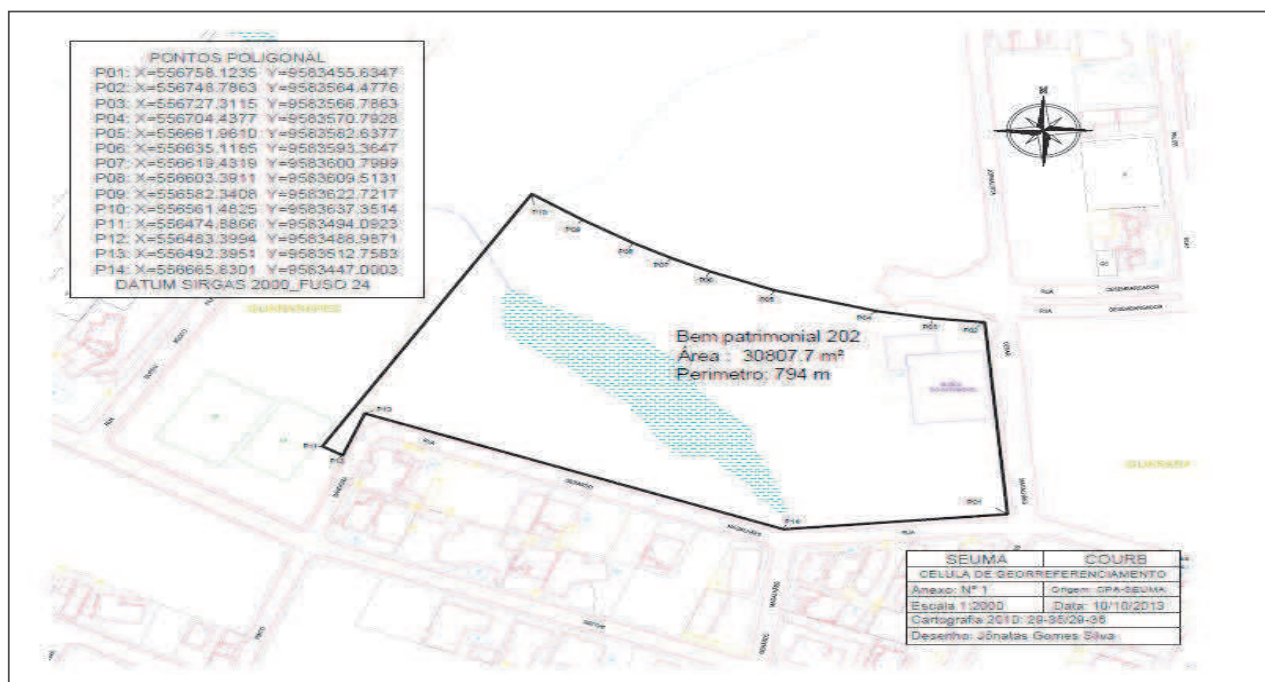




ANEXO II
 PLANTA DO BEM 202 - SER II



*** **

DECRETO Nº 13.290, DE 14 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a criação do Parque Linear do Riacho Pajeú.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas no inciso I, V, VI, do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO, nos termos do

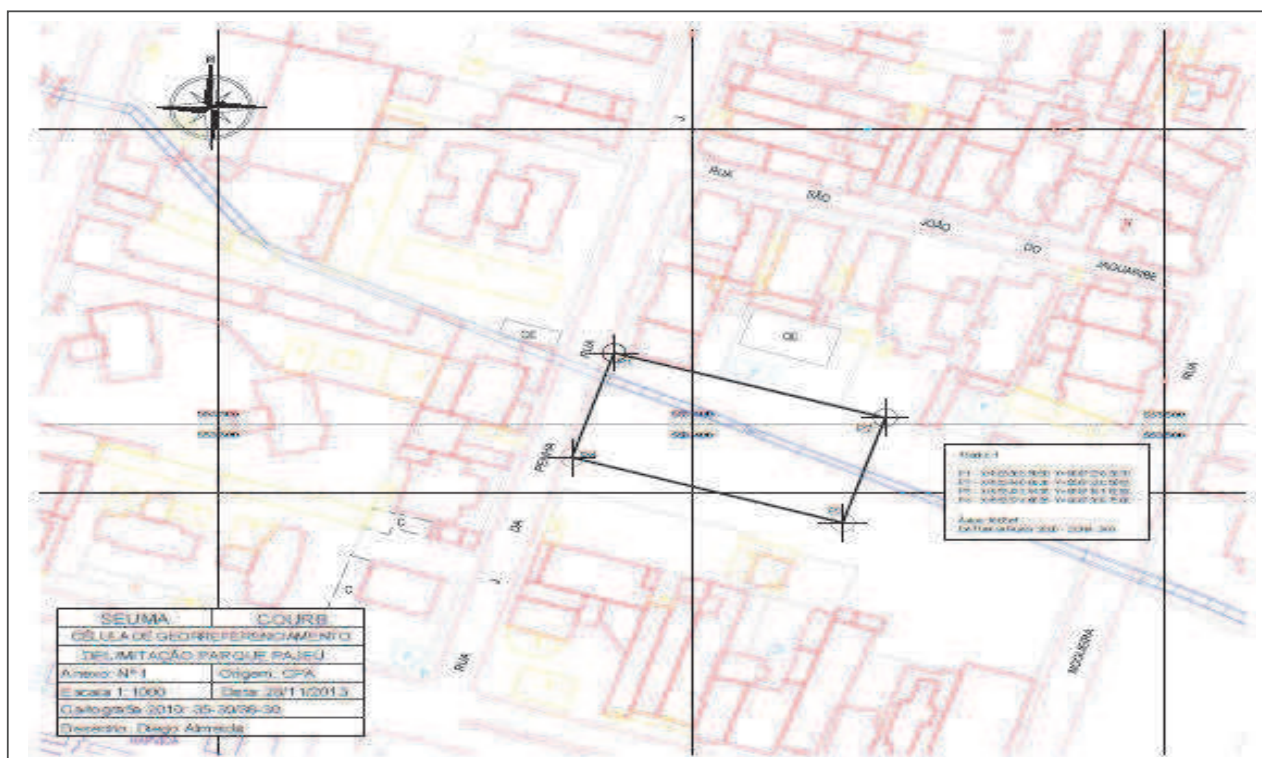
art. 225, caput, da Constituição Federal, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, art. 3º, inciso IX, alínea c, a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas é considerada de interesse social. CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de parques, dotando-os de infraestrutura, é indispensável para proporcionar a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 194, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza. CONSIDERANDO que o Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (PDPFOR), Lei Complementar nº 062, de 02 de fevereiro de 2009, estabelece, em seu art. 9º, inciso II, como diretriz da política de meio ambiente de Fortaleza: “ampliação, conservação, fiscalização, monitoramento, manejo e gestão democrática dos sistemas ambientais, das áreas verdes, das unidades de conservação e dos espaços públicos”. CONSIDERANDO ainda que o referido dispositivo orienta a criação de parques urbanos como ação estratégica no âmbito do sistema de áreas verdes do Município de Fortaleza, nos termos do art. 20, inciso XIII. CONSIDERANDO que o Riacho Pajeú é uma referência histórica da cidade de Fortaleza e que se encontra em área verde configurada, pelo PDPFOR, na Macrozona de Proteção Ambiental, a qual é composta por ecossistemas de interesse ambiental, bem como por áreas destinadas à proteção, preservação, recuperação ambiental e ao desenvolvimento de usos e atividades sustentáveis. CONSIDERANDO o conceito de área verde de domínio público, conforme Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, como “o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização”. DECRETA: Art. 1º - Passa a denominar-se de Parque Linear do Riacho Pajeú área verde urbana pertencente ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, formado por alguns de seus trechos, somando 695 (seiscentos e noventa e cinco) metros do riacho de mesmo nome. § 1º - O parque é delimitado pelos trechos de Zonas de Preservação Ambiental – ZPA 1, definidas no Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza, demarcadas com as seguintes coordenadas (UTM Datum Sirgas 2000 – Fuso 24S): I - Trecho 01: com Área: 1.803,00m², ver Anexo I, P1=553383.5950E/ 9587238.3870N; P2=553440.8936E/ 9587220.5863N; P3=553431.9135E/ 9587191.8293N; P4=553374.6525E/ 9587209.7508N. II - Trecho 02 – Polígono 01: com Área: 8.228,00 m², ver Anexo II, P1=552972.3963E/ 9587599.1622N; P2=553025.9093E/ 9587582.1952N; P3=553026.5259E/ 9587584.3009N; P4=553064.6120E/ 9587573.6545N; P5=553038.2053E/ 9587492.1732N; P6=552983.6290E/ 9587509.7722N; P7=552981.3347E/ 9587502.4887N; P8=552945.0013E/ 9587513.5252N. III - Trecho 02 – Polígono 02: com Área: 5.296,00 m², ver Anexo III, P1=552818.4011E/ 9587616.3666N; P2=552876.1691E/ 9587629.0254N; P3=552885.0050E/ 9587609.0870N; P4=552951.9300E/ 9587580.7800N; P5=552940.7668E/ 9587547.7553N; P6=552874.0400E/ 9587566.5300N; P7=552873.7400E/ 9587581.3199N; P8=552832.5748E/ 9587577.6777N. IV - Trecho 03 – Polígono 01: com Área: 19.222,00 m², ver Anexo IV, P1=552889.4895E/ 9588312.3415N; P2=552952.6900E/ 9588323.6300N; P3=552958.7846E/ 9588273.7361N; P4=552982.9990E/ 9588246.1800N; P5=552990.4600E/ 9588246.7000N; P6=552995.7796E/ 9588214.5101N; P7=553025.9600E/ 9588199.4900N; P8=552984.5700E/ 9588071.4900N; P9=552911.3210E/ 9588095.4941N; P10=552901.6947E/ 9588105.1864N; P11=552899.4554E/ 9588111.1688N; P12=552896.6000E/ 9588157.9500N; P13=552916.9157E/ 9588159.2280N; P14=552928.0936E/ 9588173.6136N; P15=552952.4590E/ 9588178.5010N; P16=552959.6509E/ 9588185.2642N; P17=552949.2048E/ 9588188.2970N; P18=552934.6705E/ 9588203.5045N; P19=552934.2205E/ 9588218.4245N; P20=552909.8236E/ 9588217.3884N; P21=552908.5094E/ 9588238.0382N; P22=552912.5029E/ 9588238.3432N; P23=552910.7212E/ 9588263.7174N; P24=552900.0000E/ 9588263.5408N; P25=552889.9029E/ 9588282.4683N; P26=552888.4226E/ 9588311.0335N. V - Trecho 03 – Polígono 02: com Área: 7.074,00 m², ver Anexo V, P01=552917.1660E/ 9588507.9407N; P02=552936.0068E/ 9588498.9264N; P03=552936.6501E/ 9588495.9181N; P04=552932.7600E/ 9588477.6000N; P05=552938.4400E/ 9588476.1400N; P06=552938.2900E/ 9588463.4800N; P07=552935.0407E/ 9588452.3609N; P08=552915.6000E/ 9588415.8000N; P09=552910.1300E/ 9588386.6900N; P10=552912.5800E/ 9588386.3100N; P11=552915.0500E/ 9588328.3100N; P12=552874.7726E/ 9588321.2463N; P13=552866.7527E/ 9588333.8976N; P14=552862.9955E/ 9588355.3617N; P15=552851.1532E/ 9588363.1942N; P16=552919.7162E/ 9588489.3386N; P17=552905.5246E/ 9588498.5689N. § 2º - Os logradouros públicos situados na conexão dos trechos do parque, por onde passa o Riacho Pajeú de forma canalizada, aberta ou fechada, bem como nas áreas definidas como Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Histórico, Cultural e Arqueológico – ZEPH, são aptos à implantação de Calçadas Verdes, criando corredores arborizados. § 3º - Os terrenos particulares, que apresentam trechos do Riacho Pajeú, abertos ou fechados, que forem aptos à arborização, deverão apresentar espécies arbóreas conjuntamente com as Calçadas Verdes. § 4º - Os particulares que propuserem a implantação ou ampliação das Calçadas Verdes e a arborização, apontadas nos §§ 3º e 4º, poderão receber do Município uma certificação ambiental. Art. 2º - Dentre as áreas verdes no Município de Fortaleza, os Parques Lineares conformam uma categoria, cujo objetivo principal é a preservação e a recuperação da cobertura vegetal da faixa de preservação dos recursos hídricos e do seu entorno. § 1º - Para efeito deste Decreto considerar-se-á área verde urbana os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais. § 2º - O Parque Linear do Riacho Pajeú tem caráter preservacionista, sendo vedadas as intervenções em Áreas de Preservação Permanente - APP e ZPA 1, definidas, respectivamente, pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de Maio de 2012), e pelo Plano Diretor Participativo do Município de Fortaleza (Lei Complementar nº 062/2009), exceto para os casos previstos em lei. Art. 3º - O Parque Linear do Riacho Pajeú terá as seguintes finalidades: I - Preservação, conservação e recuperação da vegetação das faixas de APP e ZPA 1 do seu entorno; II - Proteção dos recursos naturais, incluindo: solo, corpos hídricos, fauna e vegetação, sendo admitido o manejo da vegetação com o objetivo de assegurar a manutenção dos processos ecológicos; III - Prevenção de enchentes e alimentação do lençol freático por infiltração; IV - Recuperação e implementação de melhoria da qualidade urbana em relação ao saneamento ambiental, qualidade do ar e do clima; V - Recuperação da consciência do sítio natural através da sua incorporação à paisagem urbana, ampliando progressivamente a quantidade e a qualidade das áreas verdes municipais; VI - Colaboração com pesquisa científica e capacitação técnica visando orientar o manejo de vegetação em áreas urbanas e o manejo da fauna, incrementando a biodiversidade; VII - Realização de atividades de educação ambiental visando difundir conceitos e estimular a adoção de práticas para a preservação ambiental, o uso sustentável de recursos naturais, reduzir a geração de resíduos e efluentes e sua adequada destinação; VIII - Uso público para atividades culturais e educacionais, recreação e lazer, acolhendo grande diversidade de usos e frequentadores condicionado à observância das disposições neste decreto e legislação ambiental e patrimonial vigente; IX - Preservação do patrimônio histórico do Município. Parágrafo único - A implantação de infraestrutura e edificações na área deverá limitar-se às intervenções necessárias ao desenvolvimento de atividades relacionadas às finalidades previstas neste Decreto, estando necessariamente de acordo com os usos previstos no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, adotando-se os parâmetros definidos para os projetos especiais. Art. 4º O uso dos bens tombados inseridos no perímetro definido neste Decreto obedecerá às normas vigentes. Art. 5º A gestão ambiental do parque é de competência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, e se dará com base na elaboração de um Plano de Manejo próprio. § 1º - As diretrizes para a gestão do parque serão acordadas com a sociedade civil e com órgãos do poder público municipal, considerando as situações ambientais, os objetivos e finalidades do parque. § 2º - A sociedade

civil participará da gestão do parque através de consultas públicas abertas à população e de um Conselho Consultivo. Art. 6º - O Conselho Consultivo dos Parques Municipais de Fortaleza será definido por Lei. Art. 7º - A gestão administrativa no que pertine à execução dos serviços de manutenção e limpeza do parque fica a cargo da Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSP, da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização – EMLURB e da Secretaria Regional, no âmbito de suas competências, considerando as diretrizes do Plano de Manejo. Parágrafo único – A manutenção do parque pode ser realizada em cooperação com a sociedade civil, no âmbito do Programa de Adoção de Praças e Áreas Verdes do Município de Fortaleza, desde que o(s) adotante(s) cumpra(m) as determinações ambientais pertinentes, bem como as determinações da Lei Municipal nº 8.842, de 20 de maio de 2004, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.142, de 29 de abril de 2013. Art. 8º - As intervenções físicas serão de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Município, que deverá elaborar projetos arquitetônicos e paisagísticos do parque, os quais serão submetidos à análise prévia e aprovação por parte da SEUMA, seguindo diretrizes estabelecidas no Plano de Manejo. Art. 9º - A segurança do parque, no âmbito municipal, é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Cidadã - SESEC, em parceria com os demais entes federados, dentro de suas competências. Art. 10 - A fiscalização ambiental e urbana no parque é realizada, respectivamente, pela SEUMA e Secretaria Regional competente. Art. 11 - As demais secretarias municipais prestarão o apoio necessário, no âmbito de suas competências. Art. 12 - As Áreas de Preservação Permanente - APP, encontradas no parque, devem ser preservadas, considerando a legislação ambiental específica, de forma que: I - A vegetação da APP seja preservada. II - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, a mesma seja recomposta, ressalvados os usos autorizados previstos na legislação ambiental vigente. III - A cobertura vegetal da APP e do seu entorno apresente exemplares de vegetação nativa, exceto em casos excepcionais e justificados. IV - Em caso de supressão da vegetação, em qualquer área do parque, o corte seja autorizado previamente pela SEUMA, apontando-se obrigatoriamente o plantio de novas mudas nos seus limites, conforme Portaria expedida pela SEUMA. V - O acompanhamento do corte e do plantio de novas mudas seja realizado pela SEUMA ou pela Secretaria Regional competente, em conformidade com o Manual de Procedimentos Técnicos para Plantio, Replanteio, Poda e Corte da PMF/SEUMA. Art. 13 - A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar: I - A inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos; II - Atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água; III - A inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa. Art. 14 - A gestão ambiental e a administrativa do parque observarão as determinações do Plano de Manejo. Parágrafo Único – O plano será elaborado pela SEUMA, sendo consultados os demais órgãos diretamente envolvidos com a administração do parque: SCSP, EMLURB, Secretarias Regionais e SESEC. Art. 15 - No plano de manejo constará: I - A caracterização urbana e paisagística; II - A caracterização do meio físico; III - A caracterização do meio biótico; IV - A caracterização socioeconômica; V - O zoneamento ambiental da área delimitada do parque; VI - As definições de manejo adequadas às atividades; VII - As demais informações que se mostrarem necessárias. Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

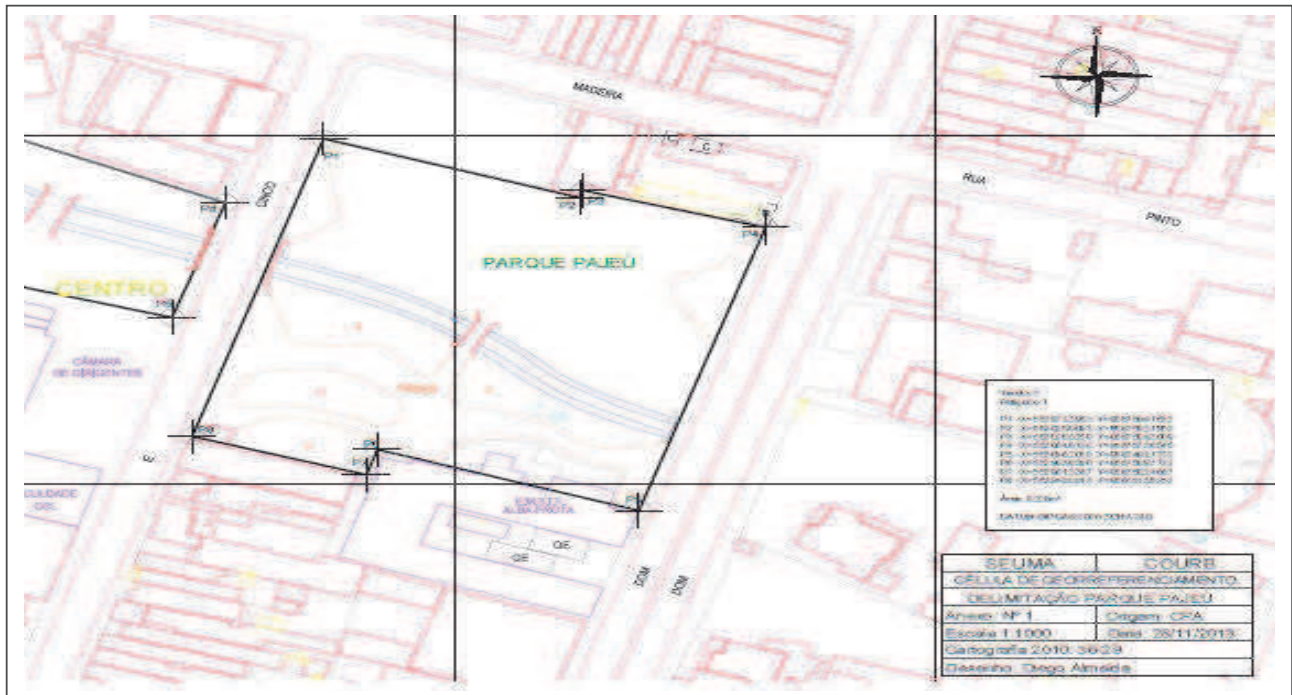
DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 14 de janeiro de 2014.

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

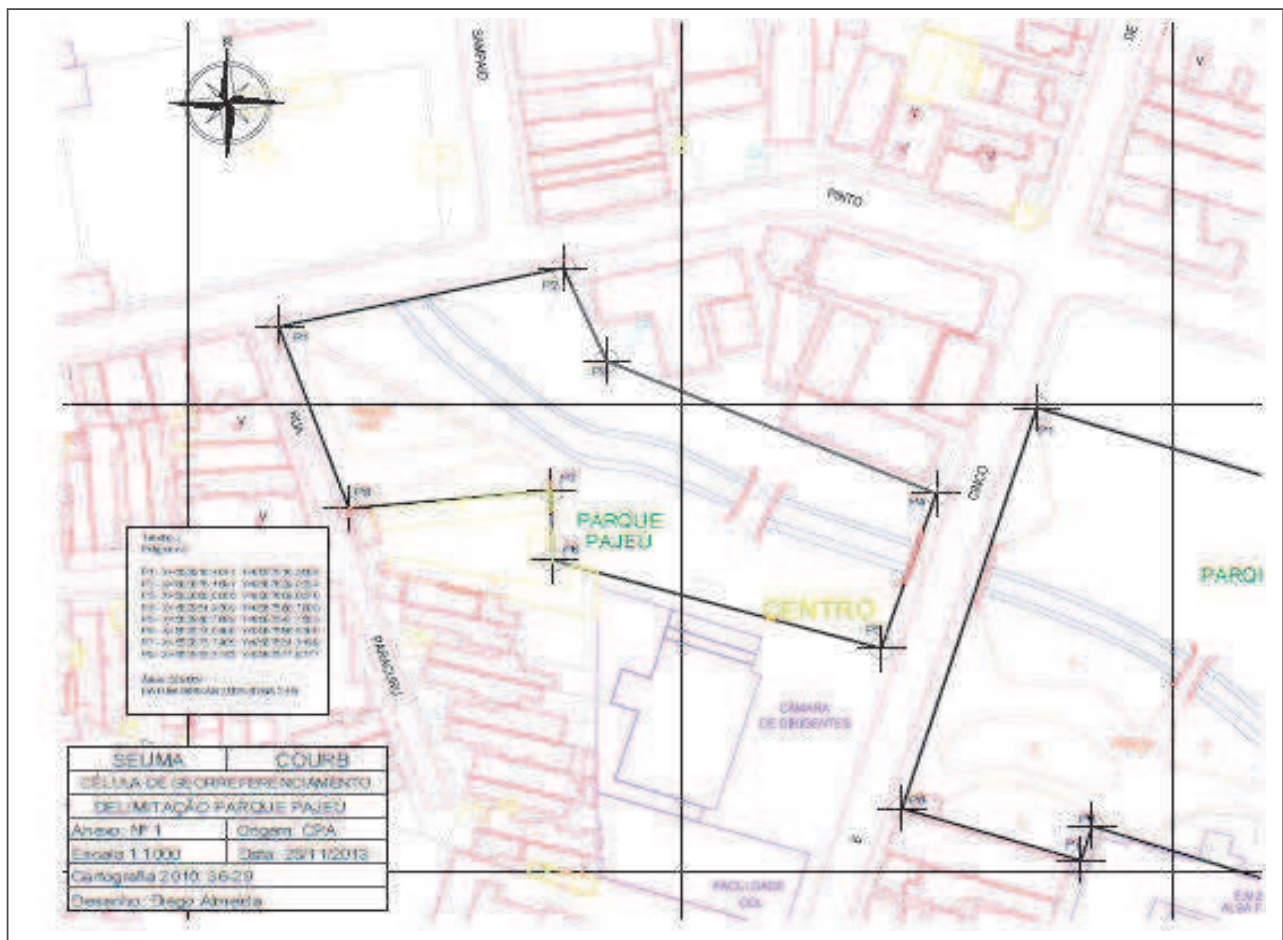
ANEXO I
DELIMITAÇÃO PARQUE LINEAR DO PARQUE PAJEÚ - TRECHO 01



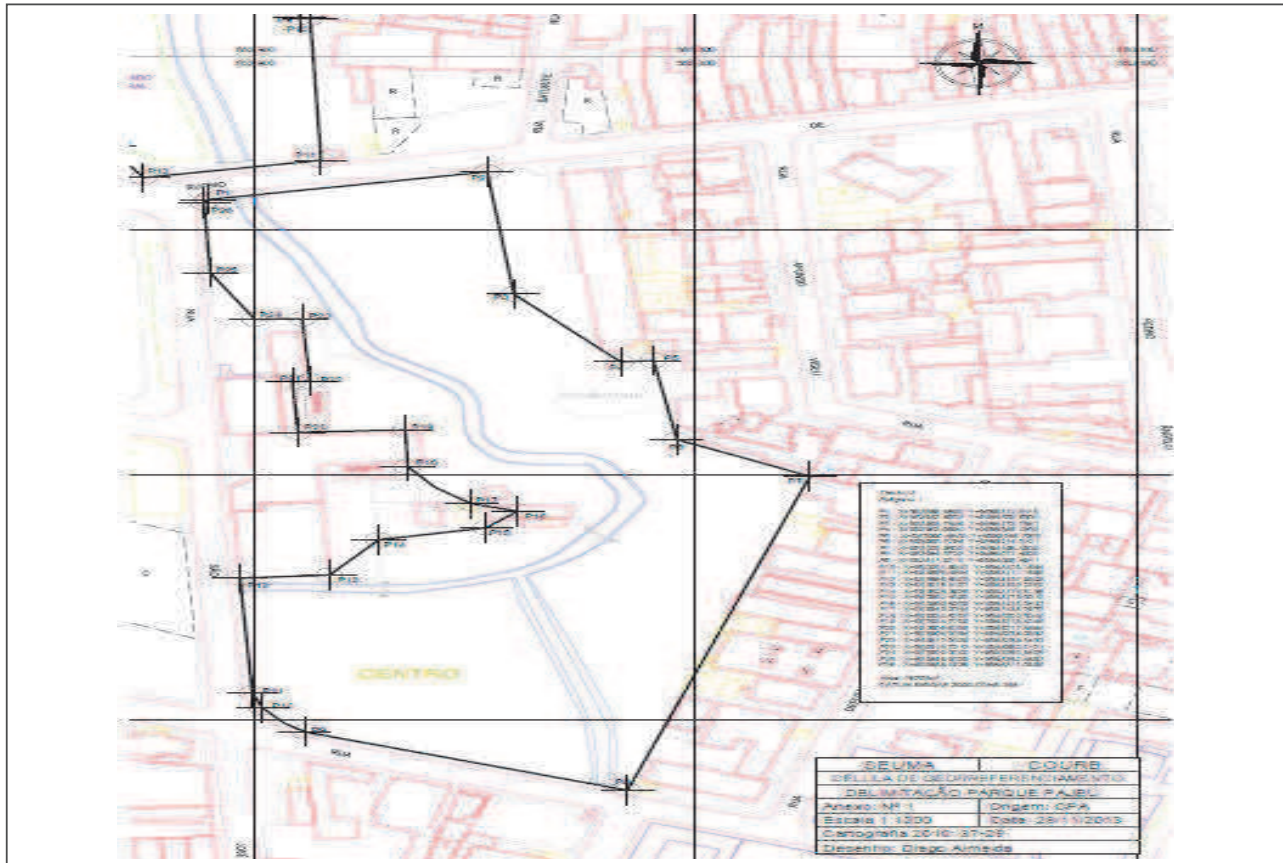
ANEXO II
TRECHO 02 - POLÍGONO 01



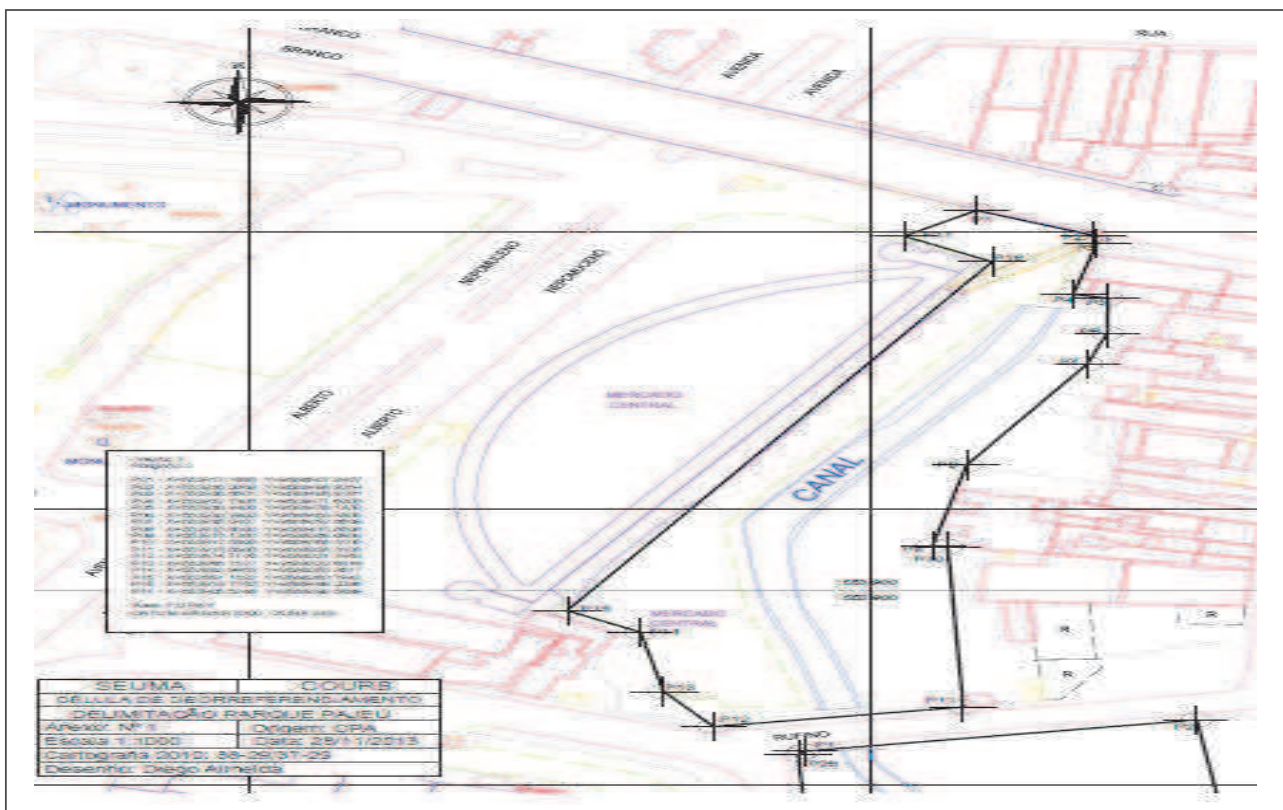
ANEXO III
TRECHO 02 - POLÍGONO 02



ANEXO IV
TRECHO 03 - POLÍGONO 01



ANEXO V
TRECHO 03 - POLÍGONO 02



*** **